

TC 013.269/2005-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Requerente: Gilton Andrade dos Santos.

Assunto: Mera Petição.

Trata-se de petição formulada pelo Sr. Gilton Andrade dos Santos, ex-procurador-chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso – 11º DRF/MT, atual 11ª Unit/DNIT/MT (peça 25).

2. Em síntese, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito do Ministério dos Transportes, em cumprimento à Decisão nº 850/2000 – TCU – Plenário, prolatada em Sessão de 11/10/2000, nos autos do TC 425.021/1998-2, referentes ao relatório de auditoria realizada na 11ª Unidade de Infra Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - 11ª Unit/Dnit, com a finalidade principal de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis.

3. A conclusão do Relatório do Tomador das Contas foi pela responsabilização do Sr. Gilton Andrade Santos, por falhas graves de instrução processual, do Sr. Francisco Campos de Oliveira, ex-chefe do 11º DPR, por ter autorizado pagamento sem o devido embasamento legal e Alter Alves Ferraz, ex-chefe-substituto do 11º DRF, porque assinou a referida ordem bancária.

4. Após o regular desenvolvimento dos autos, este Tribunal decidiu, por intermédio do Acórdão 2099/2007-TCU-1ª Câmara (peça 2, p.169-170), julgar irregulares as contas do Sr. Gilton Andrade Santos e demais responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e de multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, *in verbis*:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva ao pagamento da importância de R\$ 54.116,37 (cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 23/1/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar, individualmente, ao Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. (...) *Grifo nosso*



5. Irresignados, os Srs. Francisco Campos de Oliveira (peça 4), Alter Alves Ferraz (peça 3), Gilton Andrade dos Santos (peça 5) e Francisco Rodrigues da Silva (peça 6) interpuseram Recursos de Reconsideração em face do mencionado acórdão, os quais foram conhecidos, para, no mérito, dar provimento apenas ao expediente interposto pelo Sr. Francisco Rodrigues da Silva nos termos do Acórdão 9529/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 2, p. 202/203), *in verbis*:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Gilton Andrade Santos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Francisco Rodrigues da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o débito e a multa que lhe foram imputados, conferindo a seguinte redação aos "subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.099/2007-TCU-1ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz ao pagamento da importância de R\$ 54.116,37 (cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 23/1/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar, individualmente, ao Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter os demais termos do acórdão recorrido; (...) *Grifo nosso*

6. Ato contínuo, o Sr. Gilton Andrade Santos opôs Embargos de Declaração (peça 8) em face do Acórdão 9529/2011 – TCU – 1ª Câmara, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, foram rejeitados por via do Acórdão 195/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 10, p.1).

7. Neste momento, o Sr. Gilton Andrade dos Santos apresenta expediente inominado (peça 25) aduzindo que esta Corte de Contas violou preceitos legais, da seguinte forma:

(i) O princípio da imunidade do advogado, previsto no art. 133 da Constituição da República, não existe para o TCU, visto que os julgamentos relacionados às desapropriações, levadas a efeito ao Estado de Mato Grosso, punem também os advogados, cujo papel é meramente opinativo;

(ii) O parecer jurídico emitido pelo Sr. Gilton espelhou a realidade do processo administrativo que lhe foi apresentado, conforme o regimento interno do extinto DNER.

8. Por fim, requer a nulidade do acórdão condenatório (Acórdão 2099/2007 – TCU – 1ª Câmara) ou a exclusão de seu nome dos processos relacionados com as desapropriações em que apenas emitiu pareceres opinativos. Junto a este expediente, acostou um atestado médico (peça 25, p.9).

9. Passa-se à análise do expediente sob comento.



10. O Sr. Gilton Andrade dos Santos ingressa com expediente inominado, demonstrando sua insatisfação com o acórdão condenatório. Ocorre que o responsável já apresentou Recurso de Reconsideração (peça 5), que foi conhecido, mas no mérito negado o provimento.

11. Dessa forma, propõe-se:

- em face ao princípio da economia processual, receber o expediente como mera petição, negando-se a ele seguimento;

- encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente expediente, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 16 de abril de 2012.

Marcelo Karimata
AUFC – 6532-3